

OS JUÍZES EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES JURISDICIONAIS E A GESTÃO DOS TRIBUNAIS

Bom dia.

Antes de mais, gostaria de saudar e cumprimentar os meus colegas de painel e o Sr. moderador, o Dr. Alexandre de Sousa Machado, e agradecer ao CSM o convite para participar neste encontro, agradecimento esse igualmente dirigido à pessoa do Dr. Artur Cordeiro.

Atalhando cerce ao tema que me coube, **OS JUÍZES EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES JURISDICIONAIS E A GESTÃO DOS TRIBUNAIS**, parece-me que a melhor abordagem será a de identificar, na função jurisdicional e na perspectiva dos Juízes, um dever de responsabilidade pela gestão dos Tribunais, ou doutro modo, um complexo de deveres de participação do juiz que intervenham directamente na gestão do Tribunal, ainda que este conceito também mereça melhor elucidação.

Começemos pelo fundamental que é sempre o melhor ponto de partida. Pois bem, o art.º 202.º, n.º 2 da CRP diz-nos que *na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados*.

Como tal, o núcleo primacial da função jurisdicional corresponde exactamente ao dever de decisão. Decisão conforme à Lei e ao sistema de fontes do Direito Português. No entanto este dever de decisão tem adquirido diferentes matizes, exponenciadas pela maturação do processo democrático e pela sindicância civil e inegavelmente política da actuação dos Tribunais, enquanto órgãos de soberania.

O dever de decisão corresponde agora, mais que nunca, a um dever de decidir de modo célere e efectivo. Célere para com a actualidade dos conflitos de interesses postos em Tribunal e efectivo para com a melhor tutela possível dos direitos e interesses dos cidadãos.

Numa palavra, o arquétipo de que a função jurisdicional se esgota na pronúncia final do Tribunal surge hoje, mais que nunca, curto para os desafios que a função jurisdicional enfrenta e para com a legitimação desta função, nobre desde tempos imemoriais. Essa legitimação depende, em significativa parte, do modo como nós, Juízes, assumimos o dever de decisão naquelas três vertentes que assinalei. Repare-se também, em contraponto, que não atribuo à função jurisdicional outro tipo de gravitação que não seja o da decisão. Estamos cá para *decidir julgando*. Este é o delta, o resto devem ser afluentes. Nada mais.

A compreensão do melhor exercício da função jurisdicional deve, por isso, deslocar o foco para além do acto final da decisão, alcançando também o modelo jurisdicional que melhor se adequa ao escopo de uma **decisão legal, célere e efectiva**.

A atitude perante estes desafios deve ser *mais performativa do que enformativa* e passa inexoravelmente pela gestão dos Tribunais.

O juiz não pode hoje escudar-se naquele reduto intransponível da decisão final. Há, efectivamente, uma tendência primária de todos nós para relegar para um segundo plano, de menor dignidade, as funções de gestão. Os tempos que vivemos e o caminho que encetámos não permitem estas hesitações.

É, então, à luz destas prementes exigências que as recentes alterações à organização do Sistema Judiciário vertidas na Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto, estruturadas em torno das ideias de força ínsitas à figura do Juiz Presidente e da vocação de especialização das jurisdições, devem ser analisadas. A discussão sobre a responsabilidade na administração e na gestão dos tribunais deve passar, portanto, a integrar a discussão sobre o exercício da função jurisdicional, de forma desabrida, natural, transparente e sempre passível de valoração crítica.

Mas não sejamos ingénuos. O dia-a-dia do exercício da função jurisdicional não é hoje o mesmo que era antes daquela reforma. Houve mudanças, umas mais indeléveis, outras mais estruturais, que vieram mudar o eixo daquelas funções e cuja face mais visível é precisamente a gestão do Tribunal e, por via desta, o diálogo estabelecido entre o Juiz em funções jurisdicional¹ e o Juiz Presidente.

Em primeiro lugar, clarifiquemos o que seja gestão dos Tribunais, utilizando uma técnica hermenêutica de definição daquilo que é excludente do conceito. A primeira parte deste encontro do CSM versou sobre a problemática da gestão processual. Pois bem, gestão processual é coisa diferente de gestão dos Tribunais (?). Deve ser coisa diferente (?). A percepção desta diferença salvar-nos-á de possíveis subversões ou deturpações do exercício da função jurisdicional. Vou procurar trazer algum contributo.

De um lado, temos o **case management**- a gestão intraprocessual, dentro de um determinado processo, que compreende a organização eficiente da tramitação processual, orientada para a decisão final ou resolução jurisdicional. Aqui o espaço pertence unicamente aos Juizes dos Tribunais. Vale aqui, mais que tudo, a garantia deontológica da independência dos Juizes prevista no art.º 203.º da CRP, no art.º 4.º da Losj ou no art.º 4.º do EMJ. Compete ao CSM, através da promoção ou definição de objectivos processuais, com base em valores processuais de referência, a avaliação disciplinar do desempenho e da actividade individual do juiz neste vector da gestão intraprocessual. Eu, juiz em funções no Tribunal da Concorrência, respondo pela minha prestação na gestão processual dos casos submetidos à minha competência decisória.

Do outro lado, temos o **court management** ou a gestão dos Tribunais em sentido estrito, que compreende, fundamentalmente, as competências do Juiz Presidente, nas

¹ A LOSJ fala em Juizes dos tribunais judiciais e passarei a utilizar aquela denominação de Juizes dos Tribunais)

vertentes de representação do Tribunal, de direcção dos serviços judiciais, de funcionamento e de administração. Trata-se aqui, essencialmente, da organização interna dos serviços judiciais e da criação de um interlocutor privilegiado da comarca.

Tudo isto pode parecer muito bonito, mas eis senão quanto o art.º 94.º, n.º 4 da LOSJ atribui ao Juiz Presidente competências de gestão processual, a exercer em acordo com os objectivos estratégicos, com os objectos processuais e com a monitorização do CSM. Ao lado da gestão intraprocessual, o sistema judicial prevê agora a intervenção do Juiz Presidente ao nível da gestão intraprocessual, integrando esta, em meu entender, na gestão dos Tribunais em sentido lato.

A leitura destes normativos induz a variadíssimas reacções, que vão desde o anúncio de que estamos perante uma *caixa de pandora* que vai acabar com a independência dos Juízes dos Tribunais até àquelas que defendem um discurso eugénico de todas as deformações do sistema judicial, corporizadas na ausência de centralização da gestão processual.

Temperança e diligência são sempre virtudes recomendáveis. A minha posição de princípio é a de que estamos numa fase de choque. Estamos ainda a compreender o alcance destas duas balizas - gestão do processo e gestão do Tribunal - e, nestes entretantos, serão inevitáveis alguns custos de oportunidade, alguns actos falhados e alguns dissensos entre magistrados que fazem parte das *dores de crescimento*. Assim o espero.

Em segundo lugar, e em crescendo do que venho dizendo, a gestão dos Tribunais em sentido estrito, abarca tudo aquilo que não corresponde à função jurisdicional intraprocessual ou de *case management*, e que corresponde à estrutura orgânica e administrativa dos Tribunais. Neste sentido, o papel dos Juízes em funções jurisdicionais resulta manifestamente cerceado e diminuído.

A gestão dos Tribunais (em sentido estrito) segue agora um modelo de centralização de funções no Juiz Presidente, e na estrutura inerente aos cargos de Magistrado do Ministério Público Coordenador, de administrador judiciário e aos conselhos consultivos e de gestão. Este modelo é claramente corolário ou tributário de princípios de eficiência da administração da justiça, e que afasta o Juiz dos Tribunais dessas competências de gestão ou pelo menos lhe retira espaço de actuação.

Se me perguntarem se tenho alguma objecção ou reserva pessoa a este modelo a minha resposta é imediata: não! Como comecei por referir a função primordial do juiz – a **decisão legal, célere e efectiva** – parece-me melhor assegurada se for depurada das tarefas inerentes à gestão do **court management**, sendo que a qualidade dos serviços judiciais das comarcas tendem a beneficiar desta concentração de funções de direcção e organização administrativa.

Qual o papel dos Juízes dos Tribunais neste modelo de gestão (court management)? Sem qualquer desprimor, parece-me que os Juízes em exercício de

funções jurisdicionais figuram nesse modelo como meros interlocutores e destinatários da gestão de Tribunais, ainda que sejam destinatários privilegiados, competindo-lhes participar nos respectivos **mecanismos de iniciativa e controlo difuso**. Os mecanismos de iniciativa correspondem à actuação graciosa junto das entidades responsáveis pela gestão, à actuação junto do respectivo representante no órgão consultivo e através da sindicância das repercussões desse modelo na gestão intraprocessual. O exercício das minhas funções jurisdicionais deve ser facilitado pelas opções de gestão do court management. Eu, juiz, devo contribuir para que essa gestão se faça do modo mais eficiente para o utente dos serviços judiciais, o que equivale a dizer do modo que torne a minha decisão melhor adequada à tutela de interesses que sou chamado a decidir.

Todavia, **os pontos de duvida ou conflito de ingerência surgem precisamente na concepção da gestão interprocessual enquanto parte integrante da gestão dos Tribunais**.

Repara-se que quando falamos em gestão interprocessual saímos fora do casuísmo daquela gestão de *case management* que referi e passamos a falar de medidas de gestão ao nível da secção de processos de determinada unidade orgânica.

A separação de águas que fiz entre **case management** e **court management**, ou entre gestão intraprocessual e gestão em sentido estrito, perde sentido quando falamos em **gestão interprocessual como integrante do conceito de gestão de Tribunais** em sentido lato. Aqui a tonalidade é mais cinzenta. O art.º 94.º, n.º 4 da LOSJ fala nas alíneas a) e d) de implementação de métodos de trabalho e da promoção e aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.

Vamos a exemplos concretos:

1. Passei por dois Tribunais, imediatamente antes e depois da vigência da LOSJ, e em ambas as secções, por razões que não interessa, não dispunha de escrivão de Direito e carecia manifestamente de funcionários. O nível e tipologia de conclusões era, num caso, errático e sem critério, com processos urgentes (ou quase urgentes) parados e no outro caso a secção procurava apenas assegurar a tramitação de julgamentos e processos de JIC. Em ambos os casos, officiosamente, consultei a estatística do Tribunal e emiti sucessivas ordens para que fossem concluídos, pelo menos, um X número de processos além das conclusões de expediente. Estabeleci prioridades, defini horizontes temporais com a salvaguarda de que aquele serviço não devia obstar ao funcionamento normal e regular da secção.

Pergunta: ocorreu algum acto a *non domino* de gestão interprocessual que fosse vedada ao Juiz do Tribunal na vigência da LOSJ?

2. Casos paradigmáticos dos Tribunais de competência Territorial alargada, em que a competência corresponde em regra a todo o território nacional. Existindo poucos juízes em funções em cada um destes Tribunais, colocam-se prementes questões de gestão interprocessual que reclamam uma intervenção unívoca para com os demais

intervenientes. No TCRS estamos lá 3 Juizes com uma só secção e conseguem imaginar que é para a secção ter 3 entendimentos diferentes (que podem mudar de ano para ano) sobre modo de extinção das execuções e tramitação após arquivamento; admissão de actos processuais submetidos por email pessoal ou por fax; termos do cumprimento do despacho que designa audiência de julgamento ... etc.

Eu não consigo conceber o exercício da magistratura com ignorância destes problemas que integram, necessariamente, o conceito de administração da justiça como função de todos e cada um dos magistrados judiciais. Esquecer a gestão interprocessual é voltar àquele arquétipo de funções jurisdicionais que julgo obsoleto. Ainda mais, julgo inclusive que o Juiz do Tribunal deve ser avaliado pela posição de inércia ou de reacção que tem perante estes problemas de patologia interprocessual. Estes problemas vão afectar, directamente, a justiça do caso concreto e como tal a decisão dentro do processo.

Um Juiz que desconhece se estão procedimentos cautelares parados à espera de decisão ou que nada faz para impelir a secção a movimentar insolvências ou reclamações de créditos pendentes há meses, escudando-se numa posição passiva, surge-me como um modo de estar na magistratura ultrapassado e disruptivo da legitimação moderna do poder judiciário.

Pergunta: com o disposto no art.º 94.º, n.º 4 da LOSJ o Juiz do Tribunal perdeu competência para actuar ao nível da gestão interprocessual dos Tribunais?

Eu penso que não. Pelo menos estou convicto que não, sob pena de se confirmarem alguns receios de que a magistratura judicial caminha para terrenos de funcionalização. Eu digo que não mas com esta *terceira negação* eu não enjeito a responsabilização do Juiz do Tribunal por essa gestão. Mais que isso, é com base nesta atitude perante os problemas de gestão processual que a Magistratura se pode defender dalguns juízos burocráticos saídos da *espuma dos dias* de que a reforma falhará por incompetência ou por oposição deliberada dos Juizes. Pelo contrário, devemos dar conta desta actuação de gestão interprocessual. O que se chama de *public accountability*. Sujeitar a actuação interprocessual ao escrutínio e sindicância pública. Sem medo nem pudores. Não há nenhuma lei, regime ou sistema que substitua ou prescindia do Juiz nestas funções. São desafios dinâmicos, resolvidos por sistema de tentativa-erro, e que vão influenciar, definitivamente, o trabalho do dia-a-dia do Juiz do Tribunal.

Daqui extraio a regra para a resposta às perguntas colocadas: **Respeitando as competências de gestão interprocessual do Juiz Presidente²; cumpre ao juiz dirigir activamente a secção de processos e providenciar pelo seu funcionamento célere, promovendo officiosamente as diligências, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição dos litígios em prazo razoável. Tudo o que disser respeito ao exercício da função jurisdicional - decisão**

² O art.º 94.º, n.º 4 al. a) e d) da LOSJ, longe de atribuir competência exclusiva na gestão interprocessual ao Juiz Presidente, fala num poder-dever de iniciativa e impulso, que não pode, em minha opinião, ser confundido com reserva exclusiva para aqueles actos de gestão.

legal, célere e eficiente – cabe na competência e no dever de gestão intra e interprocessual do Juiz dos Tribunais.

Agora uma provocação final: Na próxima segunda-feira, eu Juiz do TCRS, posso marcar uma reunião com os meus colegas, elaborar um projecto de provimento, dar conhecimento prévio ao Juiz Presidente da Comarca de Santarém, e, após, comunicar a versão definitiva ao CSM e à secção de processos para que lhe seja dado cumprimento? De acordo com a LOSJ, o Juiz em exercício de funções jurisdicionais perdeu competência para a emissão de provimentos?

Muito Obrigado pela vossa atenção.

Alexandre Baptista